



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE - PR

CNPJ: 95.684.585/0001-12

Rua: Alexandre Kordiak, 87 – centro – Santa Maria do Oeste – Pr, CEP: 85230-000

Fone/Fax: (042) 3644 1129/3644 1149/3644 1363

secretaria@camarasantamariadooeste.pr.gov.br

Parecer Jurídico

Referência: Prazo de funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI)

Autoria: Comissão Parlamentar de Inquérito 01/2026

Ementa: "Dispõe sobre solicitação de parecer sobre qual o Prazo de funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) – aplicação de prazo previsto em legislação federal em face de prazo estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal".

I – RELATÓRIO

Foi encaminhada a esta Assessoria Jurídica consulta acerca da existência de aparente conflito normativo entre o prazo previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste para o funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, que estabelece prazo de 40 (quarenta) dias para a conclusão dos trabalhos, e a previsão constante em legislação federal que estabelece prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão das investigações, prorrogável nos termos da lei.

A dúvida jurídica consiste em definir qual norma deve prevalecer para a condução da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada nesta Casa Legislativa, considerando a necessidade de observância do devido processo legal, da ampla defesa e da adequada instrução probatória.

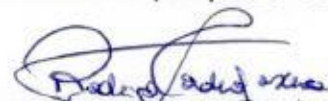
Diante disso, solicita-se parecer jurídico quanto à possibilidade de adoção do prazo de 120 dias que é o parâmetro adotado pelo Congresso Nacional e utilizado como referência pela doutrina e pela jurisprudência.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da natureza constitucional das Comissões Parlamentares de Inquérito

As Comissões Parlamentares de Inquérito possuem fundamento direto no Artigo 58, §3º da Constituição Federal do Brasil, que dispõe: "As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais (...), serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo."


Rodrigo Cordeiro Teixeira



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE - PR

CNPJ: 95.684.585/0001-12

Rua: Alexandre Kordiak, 87 – centro – Santa Maria do Oeste – Pr, CEP: 85230-000

Fone/Fax: (042) 3644 1129/3644 1149/3644 1363

secretaria@camarasantamariadooeste.pr.gov.br

Embora o dispositivo trate do Congresso Nacional, a doutrina e a jurisprudência reconhecem que o modelo constitucional de CPI é reproduzido por simetria nas Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais.

Tal entendimento decorre do princípio da simetria constitucional, segundo o qual a organização e funcionamento do Poder Legislativo nos entes federativos deve observar os parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal.

Assim, as CPIs municipais devem respeitar os limites e garantias estabelecidos no ordenamento jurídico nacional, especialmente quando se trata de procedimentos investigativos com potencial impacto em direitos fundamentais.

2. Da hierarquia normativa e da prevalência da legislação federal

O Regimento Interno da Câmara Municipal possui natureza infralegal ou normativa interna, voltada à organização administrativa e procedimental da Casa Legislativa.

Por outro lado, a legislação federal possui hierarquia superior, integrando o sistema jurídico nacional com força normativa superior aos atos normativos internos das casas legislativas municipais.

Nesse sentido, aplica-se o princípio da hierarquia das normas, amplamente reconhecido pela teoria geral do direito e pelo sistema constitucional brasileiro.

O princípio da simetria constitucional estabelece que a organização institucional dos entes federativos deve observar, sempre que possível, o modelo estrutural previsto na Constituição Federal.

Esse princípio é amplamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Segundo tal entendimento, as regras estruturais aplicáveis ao Congresso Nacional servem de referência obrigatória para Estados e Municípios, especialmente quando se trata de:

- a) organização do Poder Legislativo;
- b) funcionamento das comissões parlamentares;
- c) exercício do poder fiscalizatório.

Nesse contexto, o modelo de funcionamento das CPIs previsto na Constituição Federal e consolidado no Congresso Nacional deve orientar também a atuação das Câmaras Municipais.

A Suprema Corte Brasileira ao analisar o Recurso Extraordinário - RE 318777 STF reconheceu a possibilidade de existência e funcionamento de CPIs em âmbito municipal, porém ordena que sejam **“observados os parâmetros**



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE - PR

CNPJ: 95.684.585/0001-12

Rua: Alexandre Kordiak, 87 – centro – Santa Maria do Oeste – Pr, CEP: 85230-000

Fone/Fax: (042) 3644 1129/3644 1149/3644 1363

secretaria@camarasantamariadooeste.pr.gov.br

constitucionais aplicáveis às CPIs do Congresso Nacional”, o que reafirma a aplicação do princípio da simetria constitucional.

Portanto, um regimento interno não pode restringir direitos ou garantias estabelecidos em legislação hierarquicamente superior, especialmente quando se trata de procedimentos investigativos que podem afetar direitos individuais.

3. Do prazo de 120 dias previsto na legislação federal

Uma vez que o Congresso Nacional e as Assembleias Estaduais estabelecem prazo de 120 dias para conclusão de CPIs fundamentou-se em critérios de garantia processual, eficiência investigativa e respeito ao contraditório, utilizar um Regimento Interno com prazo de 40 dias tão exíguo pode afetar além dos trabalhos de investigação, mas principalmente o devido processo legal e a ampla defesa.

Entre as razões apresentadas para ampliação do prazo investigativo destacam-se:

- a) necessidade de coleta adequada de provas;
- b) possibilidade de oitiva de testemunhas;
- c) realização de diligências externas;
- d) análise de documentos e relatórios técnicos;
- e) garantia de defesa aos investigados.

Um prazo excessivamente reduzido pode comprometer a qualidade da investigação parlamentar, transformando a CPI em instrumento meramente formal ou precipitado.

Cabe esclarecer que esse prazo não está fixado diretamente em uma lei federal única aplicável a todos os entes federativos, mas deriva do modelo adotado no Congresso Nacional, especialmente:

1. Constituição Federal. A base normativa das CPIs encontra-se no Artigo 58 §3º da Constituição Federal do Brasil que estabelece que as CPIs devem ser criadas:

para apuração de fato determinado por prazo certo com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

A Constituição não define o prazo, apenas exige que ele exista.

2. Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O parâmetro de 120 dias aparece tradicionalmente no Regimento Interno da Câmara dos Deputados do Brasil

especialmente no artigo 35, que estabelece que a CPI terá prazo certo, normalmente fixado no requerimento de criação, sendo comum a fixação inicial de 120 dias, prorrogáveis mediante deliberação do plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE - PR

CNPJ: 95.684.585/0001-12

Rua: Alexandre Kordiak, 87 – centro – Santa Maria do Oeste – Pr, CEP: 85230-000

Fone/Fax: (042) 3644 1129/3644 1149/3644 1363

secretaria@camarasantamariadooeste.pr.gov.br

3. Regimento Interno do Senado Federal. Da mesma forma o Regimento Interno do Senado Federal do Brasil também prevê que as CPIs devem funcionar por prazo determinado, sendo prática consolidada no Congresso Nacional a fixação inicial de 120 dias, prorrogáveis.

Conclusão técnica a ser ajustada no parecer, portanto, o prazo de 120 dias não decorre diretamente de uma lei federal específica, mas sim do modelo constitucional de CPI da prática consolidada no Congresso Nacional e dos regimentos das casas legislativas federais

Esse modelo é aplicado aos municípios por força do princípio da simetria constitucional, amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência.

Assim, o prazo ampliado de 120 dias mostra-se mais adequado para garantir:
devido processo legal, ampla defesa, adequada instrução probatória e a própria segurança jurídica dos trabalhos da CPI.

4. Do devido processo legal e das garantias constitucionais

A condução de uma CPI deve respeitar os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, especialmente:

- a) Artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal do Brasil – devido processo legal;
- b) Artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal do Brasil – contraditório e ampla defesa.

Esses princípios são essenciais em qualquer procedimento investigativo estatal, sendo que um prazo de apenas 40 dias pode comprometer a instrução probatória, a análise técnica de documentos, o exercício do contraditório pelos investigados e a elaboração adequada do relatório final.

Assim, a ampliação do prazo para 120 dias atende melhor aos parâmetros constitucionais e às garantias processuais.

5. Dos princípios jurídicos aplicáveis

A adoção do prazo previsto na legislação federal encontra respaldo em diversos princípios do Direito:

- a) Princípio do Devido Processo Legal: Garantia de que qualquer procedimento investigativo deve ocorrer dentro de parâmetros razoáveis de tempo e forma;
- b) Princípio da Ampla Defesa: As partes envolvidas devem ter tempo suficiente para apresentar esclarecimentos e documentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE - PR

CNPJ: 95.684.585/0001-12

Rua: Alexandre Kordiak, 87 – centro – Santa Maria do Oeste – Pr, CEP: 85230-000

Fone/Fax: (042) 3644 1129/3644 1149/3644 1363

secretaria@camarasantamariadooeste.pr.gov.br

- c) Princípio da Razoabilidade: Procedimentos investigativos complexos não podem ser conduzidos em prazo excessivamente curto.
- d) Princípio da Proporcionalidade: A investigação deve possuir prazo compatível com a complexidade dos fatos apurados.
- e) Princípio da Segurança Jurídica: Evita-se a nulidade futura dos trabalhos da CPI por eventual violação de garantias processuais.
- f) Princípio da Efetividade da Investigação Parlamentar

A CPI deve produzir resultados consistentes e juridicamente sustentáveis.

6. Do risco de nulidade da investigação

A manutenção de prazo reduzido pode gerar questionamentos judiciais futuros, especialmente se investigados alegarem cerceamento de defesa, ausência de tempo para apresentação de provas e insuficiência de instrução investigativa.

Nesse contexto, a adoção do prazo mais amplo previsto na legislação federal atua como medida preventiva contra nulidades processuais, garantindo legitimidade aos trabalhos da CPI.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina que existe aparente conflito normativo entre o prazo previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal e o prazo estabelecido em legislação federal.

Em razão do princípio da hierarquia das normas, bem como da necessidade de observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e razoabilidade, deve prevalecer a aplicação do prazo previsto na legislação federal.

Assim, recomenda-se que os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito observem prazo de até 120 (cento e vinte) dias para sua conclusão, admitindo-se eventual prorrogação nos termos da legislação aplicável.

Tal medida garante maior segurança jurídica, legitimidade investigativa e respeito aos direitos fundamentais, evitando eventuais nulidades futuras.

IV – PARECER

Diante das razões expostas, **OPINO** pela adoção do prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, em consonância com a legislação federal aplicável e os princípios constitucionais que regem o devido processo legal e a atividade investigativa parlamentar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE - PR

CNPJ: 95.684.585/0001-12

Rua: Alexandre Kordiak, 87 – centro – Santa Maria do Oeste – Pr, CEP: 85230-000

Fone/Fax: (042) 3644 1129/3644 1149/3644 1363

secretaria@camarasantamariadoeste.pr.gov.br

Deve ainda essa casa, apresentar projeto de Emendas ao texto do Regimento Interno da casa para adequar a legislação federal e sanar o aparente conflito.

SMJ.

É o parecer.

É o que tinha a informar.

Sala das Comissões, 16 de março de 2026.


Rodrigo Cordeiro Teixeira
Assessor Jurídico
OAB/PR 47.153